



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** As empresas habilitadas no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória, deverão observar as seguintes exigências quanto ao tratamento e armazenamento de dados:

I – manter o armazenamento primário e de backup, exclusivamente em território nacional, sob jurisdição brasileira, dos seguintes tipos de dados:

a) dados obtidos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) dados relativos à infraestrutura crítica nacional, nos termos do Decreto nº 12.573, de 4 de agosto de 2025, ou outro que venha a substituí-lo;

c) dados pessoais sensíveis, conforme definido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

II – assegurar que o tratamento desses dados ocorra em data centers localizados no Brasil, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas de transferência internacional previstas na LGPD;

III – vedar o espelhamento automático desses dados em servidores situados fora do território nacional, salvo:

a) em casos de disaster recovery, interoperabilidade, continuidade de negócios ou redundância técnica, devidamente justificados;

b) mediante autorização específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos da regulamentação aplicável;

IV – apresentar, anualmente, relatório técnico de conformidade, auditável, demonstrando o cumprimento dos requisitos deste artigo, conforme



modelo e critérios a serem definidos por ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da ANPD.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso IV deverá conter, no mínimo, evidências técnicas, jurídicas e operacionais do cumprimento das obrigações, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará a empresa às seguintes sanções, de forma proporcional e progressiva:

I – advertência formal, com prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização;

II – multa proporcional ao valor do benefício fiscal usufruído, conforme regulamentação específica;

III – suspensão temporária dos benefícios fiscais, até a regularização;

IV – cassação definitiva da habilitação no REDATA, nos casos de descumprimento reiterado ou fraude comprovada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa garantir que os benefícios fiscais concedidos pelo REDATA sejam acompanhados de contrapartidas compatíveis com o interesse público, especialmente no que tange à soberania nacional, à proteção de dados sensíveis e à segurança da informação.

Ao exigir que dados sensíveis — especialmente os provenientes do setor público, da infraestrutura crítica e os classificados como sensíveis pela LGPD — sejam tratados e armazenados exclusivamente em território nacional, a medida busca: evitar exposição a jurisdição estrangeira; proteger informações estratégicas e de segurança nacional e estabelecer práticas responsáveis de compliance digital por parte das empresas beneficiárias.

A vedação ao espelhamento automático no exterior, com exceções para disaster recovery e outras situações técnicas essenciais, é equilibrada com a possibilidade de autorização específica da ANPD, garantindo tanto a segurança jurídica quanto a viabilidade operacional dos agentes econômicos.



Por fim, a exigência de relatório técnico anual e a previsão de sanções proporcionais e graduadas asseguram que a medida seja eficaz, auditável e juridicamente sustentável, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, conforme os ditames constitucionais.

A aprovação desta emenda tornará o REDATA não apenas um instrumento de incentivo ao setor de datacenters, mas também um modelo regulatório robusto, responsável e alinhado com os valores nacionais de segurança, transparência e inovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal

